



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS              |           |
|--------------------------|-----------|
| As três séries . . .     | Ano 860\$ |
| A 1.ª série . . .        | 140\$     |
| A 2.ª série . . .        | 120\$     |
| A 3.ª série . . .        | 120\$     |
| Semestre . . . . . 200\$ |           |
| . . . . . 80\$           |           |
| . . . . . 70\$           |           |
| . . . . . 70\$           |           |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** — Rectifica a forma como foi publicado o Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico e Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 402.

### Ministério das Finanças:

**Declaração** de ter sido aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 500\$, a pôr em circulação pelo Banco de Portugal.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 39 420** — Regula o ingresso nos quadros das novas classes de sargentos e praças da Armada criadas pelo Decreto-Lei n.º 39 073.

**Portaria n.º 14 601** — Estabelece novas normas para o funcionamento das messes destinadas a fornecer refeições ao pessoal militar e civil do Ministério.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 602** — Manda publicar, com alterações, nas províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução, a Lei n.º 2 032 (protecção e conservação de todos os elementos ou conjuntos de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico).

**Portaria n.º 14 603** — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Angola e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 14 604** — Antecipa para 15 do corrente o encerramento da caça à perdiz no concelho de Tomar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Regulamento dos Concursos de Provimento e Promoção do Pessoal Técnico e Superior do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 402, publicado no *Diário do Governo* n.º 236, 1.ª série, de 26 de Outubro último, existe uma divergência, que deve ser rectificada pela forma seguinte:

Na parte final do § único do artigo 5.º, onde se lê:

..., escolhidos pelos arguentes pela sua especial competência nos assuntos versados,

deve ler-se:

..., escolhidos para arguentes pela sua especial competência nos assuntos versados.

Secretaria da Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Repartição do Tesouro

Para os fins do disposto no § 3.º do artigo 17.º dos estatutos do Banco de Portugal, aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, faz-se público que, por despacho ministerial de 23 do corrente, foi aprovada a emissão de uma nova chapa de notas de 500\$ (chapa 8 — efigie D. João IV), a pôr em circulação pelo referido Banco, com os seguintes característicos:

#### A) Frente da nota

##### *Impressão calcográfica:*

Em vermelho-escuro: moldura rectangular guilhoçada, com algarismos «500» nos quatro cantos e o dístico «Banco de Portugal» na parte superior. Finíssimos traços de protecção nas zonas do retrato e das assinaturas.

Em preto-esverdeado: retrato de D. João IV e dísticos «Ch. 8», «Quinhentos escudos», «Ouro», envolvidos em fino tracejado.

##### *Impressão de fundos:*

Nas margens da nota: uma impressão com uma só chapa em iris, definindo-se, da esquerda para a direita, quatro faixas nas cores verde-amarelado, carmim, castanho e verde-amarelado.

No interior da moldura: impressão, com duas chapas, ambas com tintagem em iris, com efeitos dúplex na zona central e na zona das assinaturas. As cores predominantes são carmin, laranja e verde-amarelado.

Na zona da marca de água: impressão de pontos, nas cores verde-amarelado e carmim, distribuídas em iris.

##### *Chancelas e numeração:*

Numeração em duplicado na parte inferior da marca de água e na parte superior do retrato. Ao centro a data de emissão e na parte inferior duas assinaturas.

#### B) Verso da nota

##### *Impressão calcográfica:*

Em cor vermelho-escuro, uma moldura guilhoçada, tendo na parte superior o dístico «Banco de Portugal»

ladeado por dois dísticos «500» e na parte inferior o dístico «Quinhentos escudos». No canto inferior direito os algarismos «500».

No interior da moldura, na mesma cor, uma gravura representando a aclamação de D. João IV.

#### *Impressão de fundos:*

Nas margens da nota: um fundo impresso com uma chapa tintada em íris, com uma faixa central de cor carmim e duas faixas simétricas em cada lado, uma verde e outra castanha.

No interior da moldura: um fundo impresso com duas chapas em íris, predominando as cores das margens. No canto inferior direito uma zona em dúplex.

Na zona da marca de água: uma impressão de pontos nas cores verde, amarelo e castanho, distribuídas em íris.

#### C) Marca de água

A marca de água representa uma cabeça em que se definem as modelações da cabeleira, barba e bigode.

Direcção-Geral da Fazenda Pública, 28 de Outubro de 1953.— O Director-Geral, *António Luis Gomes*.

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 4 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 14.º

##### Serviço das alfândegas

Artigo 372.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»:

a) «Subsídio e transporte e seguro de móveis e bagagens, nos termos do n.º 2.º do artigo 311.º da Reforma Aduaneira» . . . . . — 15.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 15.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 39 420

Segundo ficou estabelecido pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, a execução do disposto nesse decreto, no respeitante aos novos postos e classes criados, seria regulada por diploma especial e nessa conformidade se publicou, relativamente aos oficiais, o Decreto n.º 39 134, de 16 de Março do corrente ano. Publica-se agora, e como complemento desse diploma, o referente aos sargentos e às praças e nele se incluem igualmente algumas disposições a observar no preenchimento dos novos quadros de

sargentos e de praças, que o estudo feito mostrou serem necessárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros das novas classes de sargentos e de praças da Armada criadas pelo Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, terá lugar a contar de 30 de Junho do corrente ano e far-se-á em conformidade com as normas e os programas das provas de admissão aprovadas e mandados pôr em execução por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 2.º O pessoal da Armada que deseje transitar para qualquer das novas classes criadas deverá apresentar declaração nesse sentido nos primeiros dez dias que se seguirem à publicação do presente diploma, declaração que o Comando do Corpo de Marinheiros da Armada apreciará tendo em atenção as normas a que o artigo anterior se refere.

§ único. Ao pessoal pertencente às classes de artífices, da taifa e do antigo serviço geral não é permitida a mudança de classe. O da última classe deverá, na totalidade, ingressar como auxiliares no novo quadro dos serviços gerais, sem prejuízo do disposto no final do § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 073, sendo a compensação feita à custa do número de escriturários fixado pela portaria a que esse parágrafo alude e nos mesmos postos.

Art. 3.º Os sargentos e as praças que ingressem como auxiliares na classe dos serviços gerais não poderão ascender aos postos seguintes àquele em que ingressarem.

Art. 4.º Aos sargentos e às praças que transitem para novas classes serão contados, para efeitos de promoção, o tempo de serviço no posto e os tirocínios realizados na classe a que pertenciam.

Art. 5.º Os cursos de aplicação do 2.º grau realizados pelas praças na classe de que transitem serão igualmente considerados, para efeitos de promoção, na nova classe.

Art. 6.º Os primeiros-grumetes condutores de viaturas automóveis que ingressem na classe dos serviços gerais como condutores de automóveis contam como tempo de serviço efectivo no posto, para efeitos de promoção a marinheiro, todo o tempo de primeiro-grumete decorrido depois de obtida a carta de condução ou de terminado o respectivo curso na Escola de Mecânicos.

Art. 7.º Os primeiros-grumetes com carta de condutor de viaturas automóveis que não ingressem como condutores de automóveis no novo quadro dos serviços gerais e que não tenham completado os tirocínios na data em que lhes compita promoção podem ser promovidos a marinheiro nas suas classes se para tal forem escolhidos, devendo fazer, no novo posto, metade dos tirocínios que não realizaram em primeiro-grumete.

Art. 8.º O tempo de serviço efectivo no posto e os tirocínios exigidos como condições especiais de promoção são reduzidos a metade para as promoções a realizar nos anos de 1953 e de 1954, considerando-se os antigos primeiros-marinheiros como satisfazendo a todas essas condições.

Art. 9.º Com excepção da classe dos radaristas, poderão os marinheiros habilitados com o curso de aplicação do 2.º grau ser promovidos a segundos-sargentos, quando não haja cabos em número suficiente habilitados com o referido curso.

Art. 10.º Enquanto não for possível preencher as vagas existentes nos vários postos das novas classes criadas, poderão existir nos postos imediatamente inferiores de cada uma um número de supranumerários que não exceda o total das vagas nela existentes.